



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA

Goiânia - 2ª UPJ Juizados Especiais Cíveis: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11º
AVENIDA OLINDA, , Esquina com Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04, sala 1024, 10º andar, PARK
LOZANDES, GOIÂNIA-, 74884120

DECISÃO

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença

Processo nº: 5056628-41.2020.8.09.0051

Requerente(s): -----

Requerido(s): Facebook Serviços Online Do Brasil Ltda

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença feito por -----

Como se vê dos atos de eventos 38, 103 e 139, a parte executada foi condenada ao pagamento de multa por descumprimento de ordem judicial, no valor de R\$ 41.800,00 (quarenta e um mil e oitocentos reais); e, nos eventos 96 (arq. 4 e 5) e 116, apresentou comprovantes de pagamentos, nos valores de R\$ 63.784,50 (sessenta e três mil e setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos) e R\$ 16.840,00 (dezesesseis mil e oitocentos e quarenta reais), sendo este último correspondente aos honorários incidentes sobre a multa.

A respeito deste último pagamento, foi reconhecida a irregularidade da incidência de honorários sobre a multa (evento 139), motivo pelo qual ele deve ser devolvido à parte executada, conforme inclusive mencionado pela parte exequente na petição de evento 163.

Todavia, o primeiro valor (R\$ 63.784,50) não corresponde à multa por descumprimento de ordem judicial, devidamente atualizada de acordo com o despacho de evento 160. Neste, foi determinado que o valor fosse atualizado com a incidência de correção monetária, somente, tendo como termo inicial a data do arbitramento (06/02/2020 – decisão de evento 8).

Saliente-se que a parte exequente não apresentou a planilha atualizada do débito, na

forma acima indicada, motivo pelo qual o Juízo da época atualizou a multa em R\$ 52.304,10 (cinquenta e dois mil e trezentos e quatro reais e dez centavos), determinando a expedição dos alvarás: i) um em favor da parte exequente, no valor de R\$ 52.304,10 (cinquenta e dois mil e trezentos e quatro reais e dez centavos); e ii) outro em favor da parte executada, correspondente à soma do valor remanescente depositado no evento 96 (R\$ 11.480,40) e do valor depositado no evento 116 (R\$ 16.840,00), mais rendimentos, se houver (evento nº 165).

Interposto recurso pela parte executada, a Turma Recursal negou provimento (evento nº 199), tendo transitado em julgado.

Decisão proferida em evento nº 215, determinando o cumprimento da decisão proferida em evento nº 165.

A parte exequente pugna pela conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, bem como ao pagamento das astreintes fixadas (evento nº 223).

Decido.

Quando da prolação da sentença exequenda, confirmou-se a tutela antecipada e a multa cominatória para fins do cumprimento do resultado prático equivalente.

Foi imposto na decisão proferida em evento nº 103, a obrigação de fazer em face da parte ré, **consistente na reativação da conta @---, sob pena de nova multa no valor diário de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por descumprimento, sem limite.**

Acerca da conversão em perdas e danos, nos termos dos artigos 499 e 500 do Código de Processo Civil, a obrigação somente será convertida se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente; a indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.

No caso em comento, apesar da ausência de demonstração da impossibilidade de cumprimento da obrigação, o autor pugnou pela conversão em perdas e danos, segundo inteligência do art. 499 do CPC.

Além disso, tratando-se de relação consumerista, o art. 84, §1º, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que: *“Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que*

assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. §1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente”.

A resistência do requerido em não satisfazer a obrigação de fazer coloca a parte autora em situação de extrema desvantagem, o que perdura desde a decisão inicial que antecipou a tutela.

Assim, patente o descumprimento da obrigação de fazer, imperioso o reconhecimento da conversão em perdas e danos. Nesse rumo, filio-me ao posicionamento da Turma Recursal de Goiás:

“EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ORDEM DE ENTREGA DO PRODUTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXCESSO ACERTADAMENTE RECONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 01. (1.1) Trata-se de ação de rescisão de obrigação de fazer c/c Danos Materiais e Morais em que, em síntese, discorre a autora que adquiriu um produto (NEBULIZADOR SEM FIO G-TECH) através do site da parte ré, mas não houve a entrega na data estipulada e nem a devolução da quantia paga. Pugna pela condenação da parte ré na obrigação de fazer consistente no fornecimento do produto e indenização por danos morais no importe de 08 (oito) salários-mínimos. (...) 03. MÉRITO. (3.1). Seja no contexto do cumprimento de sentença ou do processo de execução, obrigações de fazer e de entregar coisa, uma vez inadimplidas ou constatada a sua inexecutabilidade, podem ser convertidas em perdas e danos, conforme a inteligência dos artigos 499, 513, 771, 809, 816 e 821 do Código de Processo Civil. (3.2). Independentemente da natureza da obrigação a que se refere a tutela jurisdicional, aquela sempre conta com a válvula processual da conversão em perdas e danos. Do contrário, seriam juridicamente inócuas nas hipóteses em que, apesar de outorgadas, encontrassem algum óbice intransponível à sua implementação. (3.3). Avistada a inviabilidade do cumprimento de sentença que tem por objeto obrigação de fazer ou de entrega de coisa, a conversão em perdas e danos ressurte como a única alternativa para a satisfação do direito reconhecido

judicialmente. (...) 05. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO". (547215679.2022.8.09.0051. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. FERNANDO CÉSAR RODRIGUES SALGADO - (MAGISTRADO UPJ SEGUNDO GRAU). Ementa Publicado em 16/11/2023 14:27:07).

Com efeito, na hipótese vertente, há notícia de que o executado não cumpriu o que lhe foi imposto na sentença, não satisfazendo a obrigação de fazer mesmo intimado, por várias vezes, causando prejuízo ao autor

Ocorre que, em muitos casos, os meios de coerção utilizados para forçar o cumprimento da obrigação são ineficazes ou não há como adotar providência equivalente no feito, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

A natureza da obrigação contida neste feito, consistente na reativação do perfil do autor na rede social *instagram*, se mostrou ineficaz, pois presume-se, diante da ausência de manifestação do executado, que este procedeu com a exclusão definitiva da conta, recusando-se a cumprir com a obrigação de fazer.

A pessoa jurídica *META/FACEBOOK*, pautada pelo princípio da liberdade de modelo de **negócio privado** e diante da sua autonomia característica da atividade **privada consagrada constitucionalmente no Brasil**, possui a liberdade de aceitar, ou não, indivíduos nas suas plataformas digitais (*facebook, snapchat, instagram, etc*) e, caso esta negativa, de alguma forma, empeça o cumprimento de determinada ordem judicial, como é o caso dos autos e dentro da situação casuística, não há outra medida a ser adotada a não ser converter a obrigação de fazer em perdas e danos.

Por tais fundamentos, bem como em atendimento ao princípio da reparação integral (art. 6.º, inc. VI, do CDC, já que aqui se aplica esse sistema jurídico autônomo - Lei n.º 8078/90 - que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor - art. 5.º, XXXII, da CF), de acordo com o STJ, na fase de cumprimento de sentença, para conversão da obrigação específica em perdas e danos, não há necessidade de novo contraditório amplo e típico da fase de conhecimento (nova petição inicial, citação, contestação, dilação probatória e sentença). Isso porque os princípios da adstrição e do contraditório devem ser ponderados com os princípios da economia processual, celeridade e efetividade da justiça.

Destarte, com supedâneo nos artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 9099/95, que se tornam mais

viavelmente aplicáveis a partir da escolha da parte por esta seara singela, uma faculdade sua (Enunciado 1 do FONAJE), e com supedâneo ainda nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade **respeitando a posição da parte ré, privada, de não ter a parte autora como sua usuária**, entendo como adequado fixar o valor de R\$ 56.480,00 (cinquenta e seis mil e quatrocentos e oitenta reais), correspondente a quarenta vezes o valor do salário-mínimo vigente as perdas e danos da parte autora, por ser este um valor suficiente a reparar **a não continuidade do desfrute do serviço virtual** pela parte exequente, **ressaltando que não ficou provado nos autos a higidez da remoção da parte exequente por conduta inadequada, prevalecendo a não intenção da parte executada de não dar continuidade a relação contratual.**

Tendo se tornado o cumprimento impossível por opção da parte ré e sido convertida a obrigação de fazer em perdas e danos, não há que se falar em continuidade de qualquer obrigação ou multa diária. Esse entendimento foi definido no STJ e reverberado no TJGO, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. AFASTAMENTO DA MULTA DIÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. **1. À luz da jurisprudência firmada nesta Corte, é cabível a aplicação de astreintes como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer. Todavia, deve ser afastada a incidência da referida multa na hipótese de impossibilidade de se alcançar a finalidade da ordem judicial.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 431.294/RS, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe de 3/12/2014, grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. VEÍCULO APREENDIDO. BEM LEILOADO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA À DEVOLUÇÃO DE VEÍCULO. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL DE SER ATENDIDA. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. A decisão que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, proferida na fase de cumprimento de sentença, é ato impugnável por agravo de instrumento, na forma do artigo 1.015, parágrafo único do CPC. 2. A decisão versando sobre a fixação de multa cominatória não se submete aos efeitos da preclusão e da coisa julgada, podendo ser revista pelo magistrado a qualquer momento, seja para afastar ou alterar o seu valor, inclusive de ofício, nos termos do art. 537 do CPC. **3. Considerando**

que a multa diária, na espécie, tinha por finalidade assegurar o cumprimento de uma obrigação de dar coisa certa, não é possível a fixação de astreintes quando a devolução do bem é inviável. 4. Ainda que assim não fosse, a prévia intimação pessoal do devedor constituía condição necessária para a incidência da multa pelo descumprimento da obrigação imposta, nos termos da Súmula 410 do STJ. 5. É medida

imperativa o desprovemento do Agravo Interno quando ausentes argumentos novos que demonstrem o desacerto dos fundamentos utilizados na decisão agravada. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5420992-05.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª Câmara Cível, julgado em 03/05/2021, DJe de 03/05/2021)

ENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE COMODATO. VASILHAMES ? BOTIJÕES. MORA DO COMODATÁRIO. FIXAÇÃO DE ALUGUEL. CARÁTER COERCITIVO. PROVIDÊNCIA DO COMODANTE. ARTIGO 582 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA MEDIDA REINTEGRATÓRIA EM PERDAS E DANO.1. No contrato de comodato, se ocorrer a mora do comodatário, o comodante poderá arbitrar aluguel como meio coercitivo para a devolução do objeto do comodato, conforme previsto no artigo 582 do Código Civil. No entanto, caso exista obrigação contratual do comodante buscar a coisa objeto do comodato logo que finalizado o prazo contratual, fica inviável a fixação do mencionado aluguel.2. **Ademais, em razão do caráter coercitivo do referido aluguel a ser fixado pelo comodante, não se mostra viável sua cumulação a astreintes fixada em decisão liminar, pois representaria dupla punição com idênticas características e finalidade coercitiva.**3. **Contudo, deve-se assegurar a possibilidade de conversão da demanda obrigacional específica em perdas e danos, sempre que a tutela ou seu resultado prático equivalente se tornarem impossíveis, conforme previsto no artigo 499 do CPC.** APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO, Apelação (CPC) 5651586-82.2019.8.09.0087, Rel.

Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 14/12/2020, DJe de 14/12/2020)

Quanto à correção e juros das perdas e danos, estes incidem do arbitramento (RECURSO INOMINADO Nº 5549686-05.2019.8.09.0007. RELATORA: ROZANA FERNANDES CAMAPUM. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Publicado em 01/11/2023).

Pelo exposto, com fundamento no art. 52, V, da Lei nº 9.099/1995 c/c arts. 499 e 500 do CPC, **defiro parcialmente** o requerimento formulado pela autora no evento 223, ao passo que **converto a obrigação de fazer em perdas e danos no valor de R\$ 56.480,00 (cinquenta e seis mil e quatrocentos e oitenta reais), correspondente a quarenta vezes o valor do salário mínimo vigente**, corrigida monetariamente a partir da data do arbitramento pelo INPC, e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, também devidos a partir do arbitramento.

Intime-se a parte autora para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, **intime-se** a parte requerida, através de seu procurador, para efetuar o pagamento do valor arbitrado nesta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada (art. 523 do CPC).

Cumpra-se.

GOIÂNIA, em 16 de fevereiro de 2024.

LETÍCIA SILVA CARNEIRO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO